



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

## Liberdade de Imprensa em Moçambique: O caso de influência do poder político no judiciário

## Press Freedom in Moçambique: The case of the influence of political power towards judicial power

**Sarmento Bacelar Leonardo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5746-8961>

Universidade Técnica de Moçambique, Moçambique

E-mail: [sarmentobacelar@gmail.com](mailto:sarmentobacelar@gmail.com)

Article Info:

Article history: Received 2022-01-02

Accepted 2022-02-23

Available online 2022-03-13

doi: 10.18540/revesv15iss2pp13935-01e



**Resumo** O artigo foca sobre o relacionamento entre o poder político e o poder judiciário nos casos de violação da liberdade de expressão e, sobretudo a de imprensa, em Moçambique. Apesar deste garantismo e pluralismo constitucional, no ordenamento moçambicano persistem formas directas e indirectas, de limitação da liberdade de expressão e de imprensa, mesmo de cunho jurídico. Para tanto, existe uma evidente diferenciação entre a actuação do Ministério Público e dos juizes de tribunal. A liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de “receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” é um dos direitos civis e políticos básicos, que se encontra formulado em todos os respectivos instrumentos de direitos humanos, quer da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quer da Constituição da República de Moçambique. Mediante casos concretos de julgamentos feitos contra jornalistas, editores e proprietários de jornais em Moçambique, o artigo demonstra que a influência do poder político no judiciário ainda é considerável, embora nem sempre uniforme, mudando segundo o contexto (dentro ou fora de Maputo) e a situação política contingente.

**Palavras-Chaves:** Liberdade de Expressão; Censura; Dinâmicas Políticas; Julgamentos.

**Abstract.** This article approaches the relationship between political power and the judiciary in cases of violations of freedom of expression and, above all, of the press. Despite this guarantee and constitutional pluralism, in the Mozambican legal order, direct and indirect forms of limiting freedom of expression and of the press, even of a legal nature, persist. To this end, there is a clear differentiation between the actions of the Public Prosecutor's Office and of court judges. Freedom of opinion and expression, including the freedom to “receive and disseminate, without regard to borders, information and ideas by any means of expression” is one of the basic civil and political

---

rights, which is formulated in all respective rights instruments as the Human Rights of the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the CRM. Through the analysis of practical cases regarding trials against journalists, editors and owners of Mozambican newspapers, this research shows that the influence of political power into judicial power is yet considerable, although not always uniform, changing according to the context (inside or outside Maputo) as well as the contingent political situation.

**Keywords:** Freedom of Expression; Censorship; Political Dynamics; Trials.

## 1. Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, art. 19), que constitui a base de referência para o respeito dos direitos humanos no ordenamento jurídico de qualquer país democrático, inclusive Moçambique. Com efeito, a Constituição moçambicana, no seu artigo 48, defende que todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão (CRM, 2004), confirmando, portanto, o princípio patente no art. 19 da DUDH.

No geral, o artigo 3 da Constituição da República defende que a República de Moçambique é um estado de direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, alinhando, assim, os seus princípios aos valores de tolerância e liberdade expressos pela DUDH.

Em paralelo, o Estado tem de garantir a máxima liberdade à imprensa, aceitando possíveis críticas sem retalhar quem for a dirigi-las. Aliás, uma das funções principais da comunicação social é a de “watch dog”, ou seja, de “cães de guarda” da democracia (WOLF, 1995). Esta função foi desenvolvida primeiramente em época iluminista e depois assumida como central por parte de toda a tradição ocidental. O cenário se apresenta muito diferente, se o tal princípio for aplicado à realidade africana.

Entretanto, o contexto internacional da liberdade de expressão e de imprensa é díspar. Com efeito, entre os quase 20 países que pior performaram, em 2019, em termos de liberdade de expressão e de imprensa, 7 são africanos. Dos 25 mais virtuosos, só se encontram dois africanos (Namíbia e Cabo Verde). Moçambique foi classificado como 103º de 180 países (RSF: 2019).

Diante deste cenário, este artigo procurou perceber como é que num país como Moçambique, que se encontra na faixa baixa a nível mundial, em termos de liberdade de imprensa, mas com princípios constitucionais e leis específicas que a partida garantem tal prerrogativa, o poder político influencia as decisões do poder judiciário, a respeito de casos que envolvem a actividades de crítica por parte de jornais e jornalistas. De forma mais específica, num país como Moçambique, a grande questão que se pode levantar é a seguinte: em que medida os tribunais chamados para julgar casos de queixas contra profissionais da comunicação social considerem prioritária a protecção das ideias expressas ou as suas limitações, por exemplo, em termos de ofensas ou lesão do bom nome do visado pelo órgão de informação?

O estudo foi levado a cabo mediante uma abordagem interpretativa, consubstanciando-se ao método qualitativo. De forma mais específica, foi adoptado o estudo de caso, centrando-se na actuação do judiciário. Nos estudos de caso, as técnicas seleccionadas podem ser combinadas para melhor compreender o fenómeno investigado, obtendo uma informação muito mais fiável e ampla (VILELAS, 2010; BARDIN, 2002; GUERRA, 2006). A base empírica de partida foi a Decisão Judicial

---

sobre os “Casos significativos ou acima mencionados”. O significativo deste estudo consiste na possibilidade de se compreender, através da análise crítica da Decisão Judicial, como se articulam e influenciam mutuamente as instituições fundamentais para a democratização da informação, na plenitude democrática do século XXI.

Assim sendo, a recolha de informações foi feita mediante os seguintes instrumentos e técnicas de pesquisa: análise documental das sentenças emitidas pelos vários tribunais moçambicanos em volta de acusações contra jornalistas; em segundo lugar, usou-se a entrevista semiestruturada junto a informantes-chave. Finalmente, fez-se uma análise do discurso baseada nas reacções que a comunicação social e outros observadores quiseram manifestar, aquando da publicação das supramencionadas sentenças. O elemento decisivo da análise foi também a reconstrução do clima político e das circunstâncias específicas de cada caso analisado, escolhendo 5 casos como significativos da matéria aqui abordada. Tais casos responderam a critérios diversificados: geográfico (dois concentraram-se na cidade de Maputo, os outros em outras províncias); em termos de órgãos de informação (jornais, Internet, rádios, etc.); a nível de desfecho processual (absolvição-condenação, ou arquivação do caso antes de este chegar nas mãos do Juiz).

## **2. Referencial Teórico**

Um debate livre e aberto sobre as questões nacionais fundamentais gera considerações positivas sobre a melhor estratégia a ser adoptada na solução dos problemas daquela comunidade. Por isso, é fundamental a existência da democracia e de uma sociedade civil educada e bem informada, cujo acesso à informação permite que esta participe da vida pública, fortalecendo as instituições com sua influência. É aí que entra a liberdade de expressão, pois esta proporciona à colectividade uma gama variada de ideias, dados e opiniões livres de censura que podem ser avaliados e, possivelmente, abraçados.

Para (RODRIGUES JUNIOR, 2009) esta é a faculdade de alguém ter opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressar ou divulgá-las), mas sim, na possibilidade de exteriorizá-las, de poder manifestá-las e transmiti-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente .

Para melhor entendimento enquanto princípio democrático, a liberdade de expressão constitui um dos pressupostos de acção da imprensa, sua “bandeira” maior (CABRAL, 2015). Ela significa o direito de exteriorizar a opinião pessoal ou de um grupo, sempre com respeito e respaldada pela veracidade de informações.

Outrossim, tem uma relação importante com três factores/pilares do mundo contemporâneo, a saber: a democracia, o desenvolvimento e a identidade nacional (SITOE, 2012). É importante mencionar que algumas referências internacionais da América Latina e de África ajudaram a clarificar as ideias deste assunto.

A primeira é colocada por David Beetham e Kevin Boyle (1995) num trabalho para a UNESCO, no sentido de aferir a importância dos média para a democracia. Eles destacam, na sua análise, três funções importantes dos média: a função investigativa/informativa no combate ao secretismo na acção governativa; a função de providenciar um espaço/fórum público de debate, e a função de veículo/canal de expressão da opinião pública.

O segundo ponto tem a ver com a relação entre informação, comunicação e desenvolvimento. A este respeito, Henry Sewannyana, antigo Director Executivo do Foundation for African Development, afirmou em 1991 que “comunicação, informação e desenvolvimento constituem uma trilogia importante, na qual todos os três estão interligados e são interdependentes. Nenhuma destas dimensões tem qualquer papel

---

em separado. O desenvolvimento não é possível sem informação e a informação não pode desempenhar qualquer papel se não for comunicada” (SITOE, 2012).

Conforme (MOREIRA e GOMES, 2012), os principais elementos da liberdade de expressão são: liberdade a ter opiniões sem interferência (liberdade de opinião); liberdade de procurar, receber e transmitir informação e ideias (liberdade de expressão, liberdade de informação); oralmente, por escrito ou impressa, como expressão artística, e através de qualquer meio de informação (liberdade dos meios de informação), sem limitação de fronteiras (liberdade de comunicação internacional).

O “direito de viver sem medo” (*freedom from fear*), também inclui a liberdade de expressar a sua opinião e a liberdade dos meios de informação. Uma vez que o conceito de segurança humana também se baseia no direito do indivíduo a procurar e a receber informação e ideias de toda a espécie, incluindo as que critiquem os poderes dirigentes, a intimidação de jornalistas e o controlo dos meios de informação constituem importantes ameaças à segurança humana. (MOREIRA & GOMES, 2012).

A liberdade de expressão e imprensa tem assumido um papel importante na sociedade, sendo associada à função de informar, educar e servir, como um espaço de debate público de ideias. O exercício destas funções faz com que os média sejam actores centrais na sociedade, sobretudo pela sua capacidade de definir e agendar temas que podem moldar as percepções da sociedade. Estas funções transformam os média em instituições relevantes para a vida política, económica e cívica, devendo, por esta via, a sua actividade ser orientada por princípios de veracidade, imparcialidade, produção e disseminação de informações (NHANALE, 2012).

Esta exigência de veracidade e equilíbrio da informação surge como forma de reduzir as possibilidades de manipulação dos média, sobretudo em contextos em que a sua actividade tende a ser objecto de controlo por diversos grupos de elites económicas e políticas que, a partir do seu trabalho, pretendem influenciar a opinião pública.

Em Moçambique, ainda mais do que em países com níveis mais avançados em termos de liberdade de expressão e de imprensa, acesos debates são ateados no que concerne à possibilidade (legitimidade) de publicitação de aspectos da vida privada de figuras públicas, sendo esta uma instância em que o direito à privacidade (independentemente da posição que o indivíduo ocupa) conflitua com o direito dos cidadãos à informação. Ainda segundo Sitoe, a privacidade deve prevalecer até que a sua sustentação e defesa ponha em causa o desempenho das funções públicas acometidas ao indivíduo (SITOE, 2012).

Entretanto, salvo a tutela da salvaguarda do bom nome da pessoa por parte do jornalista, o grande desafio para Moçambique continua sendo a possibilidade e capacidade, por parte da imprensa, em exercer, sem ameaças ou censuras, o direito a investigar na vida de figuras públicas, por exemplo, declarando estas a proveniência de suas riquezas e os honorários que auferem por exercer cargos institucionais.

Por outro lado, no plano eminentemente político, a preservação da ordem instituída, em virtude do contrato social assumido, requer que assuntos de defesa e segurança e integridade territorial do Estado, porque constituintes do corpo político em questão, prevaleçam acima do âmbito em que as liberdades individuais, tornadas por si exequíveis, possam manifestar-se e florescer. Uma tal perspectiva entra em choque, em vários países do mundo, com o direito do jornalista para uma informação livre e abrangente, que aborde também questões inerentes à segurança do Estado, cuja definição e delimitação resulta sempre de um processo bastante arbitrário por parte das instituições.

---

Em Moçambique, foram muitas as circunstâncias em que o princípio da segurança do Estado, herdado da tradição socialista, bloqueiou a actividade investigativa do jornalista. O caso mais recente deu-se para o jornalista do Canal de Moçambique, Matias Guente, que foi processado por ter supostamente violado um segredo do Estado ao desvendar um esquema de corrupção. A limitação do direito à informação por razões de segurança do Estado pode representar uma justificação para fazer com que o jornalismo se abstenha de uma das suas funções essenciais, a de *watch dog*

### **3. Liberdade de expressão e de imprensa em Moçambique: bases constitucionais e jurídicas**

A liberdade de expressão e imprensa é uma realidade tão recente quanto à experiência democrática do país. Portanto, ela emerge da Constituição da República de 1990, a qual estabelece, pela primeira vez na história de Moçambique, o regime de democracia multipartidária, em oposição ao regime de partido único que vigorava desde a independência nacional, proclamada a 25 de Junho de 1975. A partir desta altura, Moçambique tem enfrentado sérias dificuldades no estabelecimento de um governo estável e democrático, passando por uma difícil transição em que o pluralismo de opiniões e a liberdade de expressão e de imprensa constituíram (e constituem até hoje) desafios muito mais do que conquistas (OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2009).

Assim, a Constituição da República de Moçambique (CRM), quer a de 1990, quer de 2004, consagrou a liberdade de expressão, explicitando que a mesma compreende “a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais”.

O modelo de democracia popular baseado no Estado-partido previsto na Constituição de 1975 foi substituído por um novo conceito de democracia representativa, expresso nos princípios da “Nova Constituição” de 1990. Esta Constituição “constituiu um alinhamento ‘natural’ ao quadro das reformas liberais que Moçambique tinha adoptado nos finais dos anos 80” e que dizia respeito à uma maior liberdade económica e, a seguir, política (NHAUELEQUE, 2018).

Os princípios da liberdade de imprensa foram estabelecidos pela primeira vez em Moçambique, com a aprovação da Constituição de 1990 (especificamente, no artigo 74) e depois de 2004, com a Lei de Imprensa (1991), complementadas pela lei de acesso à informação (2014). Outras leis lidam indiretamente com questões relacionadas à liberdade de imprensa. O princípio da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão consagrado na Constituição surgiu da luta de um grupo proeminente e coeso de jornalistas às vésperas da aprovação da Constituição de 1990 (BUSSOTTI, 2015).

No ano de 1991, os direitos e liberdades referidos na “Nova Constituição” viriam a ser melhor regulados por lei – a Lei de Imprensa, oficialmente denominada “Definição dos Princípios que Regem a Actividade da Imprensa e Estabelecem os Direitos e Deveres dos seus Profissionais”. Trata-se da Lei nº 18/91, de 10 de agosto. Desde 1991, quando foi aprovada a Lei de Imprensa, pela Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto.

O período que inicia desde 1990 até aos dias de hoje, marca uma nova fase da imprensa em Moçambique, depois de dois períodos históricos que estava sujeita ao controlo do sistema político vigente (NHANALE, 2017). Para BUSSOTTI (2015), o período entre 1992 e 1999 representa, provavelmente, o período que a imprensa moçambicana atingiu o pico da sua liberdade e eficácia.

---

A Constituição da República de Moçambique de 2004 vem reafirmar, desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado moçambicano e consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (MAZULA, 2000). Isto significa que a “Nova Constituição” manteve a identidade constitucional iniciada em 1990, a qual não foi tolhida e dela apresentando-se como um aprofundamento jurídico-constitucional (GOUVEIA, 2018).

A “Nova Constituição” também removeu uma série de limitações à liberdade de imprensa contidas na versão de 1990, incluindo a disposição, segundo a qual o exercício dos direitos podia ser limitado “pelos imperativos da política externa e da defesa nacional”, como se pode ler no artigo 74 da mesma constituição. Ou por outra, Constituição da República de Moçambique de 2004 inclui ainda uma vastidão de liberdades e garantias fundamentais relevantes ao reforço da liberdade de imprensa e da independência dos jornalistas como se pode ler no artigo 48º. Aliás, este ganho são as garantias de isenção, bem como da independência dos jornalistas perante o governo, a administração e os demais poderes públicos e a garantia da expressão e do confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

#### **4. A separação de poderes: o poder judiciário em Moçambique**

A Constituição de 2004, ao abraçar o modelo de Estado de Direito Democrático, deixa clara a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania em pé de igualdade com os outros órgãos, como o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo. Além disso, a Constituição fixa os objetivos dos tribunais, nomeadamente os de garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica e o respeito pelas leis. Os tribunais desempenham também uma função preventiva de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis, por um lado, e uma função repressiva de penalizar a violação da legalidade e decidir pleitos de acordo com a lei, por outro lado.

Neste âmbito, é importante não confundir o problema da independência de um órgão de justiça, bem como dos respectivos juizes, com o problema da politização da própria justiça que ocorre, tendencialmente, em muitos países, incluindo Moçambique (CONSELHO CONSTITUCIONAL- RELATÓRIO SOBRE INDEPENDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL DE MOÇAMBIQUE, s/d).

A politização da justiça resulta, principalmente da circunstância de os órgãos de justiça serem chamados a tomar decisões jurídicas sobre conflitos de interesses que, embora tenham natureza jurídica, muitas vezes, têm também um impacto político. Esta situação repete-se mesmo nos casos analisados neste artigo, que dizem respeito à liberdade de expressão e de imprensa. Estes casos sempre denunciam fortes relações e até influências entre poder político, poder judiciário e “quarto poder”, embora o relacionamento nem sempre seja directo e claro, por vezes até deixando que o judiciário julgue de forma livre e transparente.

O significado da independência do poder judicial reside, por um lado, no monopólio da função jurisdicional que se projecta no facto de esta função ser reservada aos Magistrados e não se permitir a intromissão de terceiros (dos outros poderes: legislativo e executivo) no exercício da mesma e, por outro lado, no facto de os juizes não poderem realizar mais funções do que a jurisdicional e as restantes expressamente atribuídas por lei, em garantia de qualquer direito (UCAMA, 2013).

A independência da magistratura pode ser encarada em quatro perspectivas, nomeadamente: independência perante os restantes poderes do Estado; independência face a quaisquer grupos da vida pública; independência perante a

---

organização hierárquica da burocracia judicial e independência face a outros tribunais. (CIP, 2015).

A independência dos tribunais relativamente aos demais órgãos de soberania tem em vista permitir que, no exercício da função jurisdicional, aqueles estejam a coberto de quaisquer influências e pressões, directas ou indirectas, dos demais órgãos de soberania prevista na CRM. Porém, trata-se de uma independência em sentido político, pois a mesma se impõe por força do princípio de separação de poderes que deve existir num Estado de Direito.

No entanto, não seria correcto afirmar que os tribunais são efectivamente independentes e isto por duas ordens de razões: a primeira, pela forma como o titular do Tribunal Supremo é indicado para a função; a segunda, por total falta de independência financeira que pode condicionar bastante a sua actuação.

De facto, quanto à primeira razão, há muito que a sociedade reclama reformas constitucionais que assegurem uma efectiva independência do Presidente do Tribunal Supremo, porque, sendo este nomeado pelo Presidente da República, mediante escolha directa, pode fazê-lo com base em confiança política, não obstante a impossibilidade legal de o Presidente da República demiti-lo, senão exonerá-lo findo o mandato constitucionalmente consagrado (UCAMA, 2013).

No que toca à segunda razão, a falta de independência financeira, ou seja, a dependência financeira do judiciário face ao executivo e ao legislativo, no que ao orçamento do seu funcionamento respeita, é que não haverá independência efectiva ou total sem independência financeira (RAMOS MIGUEL, 2017), porque esta condiciona a actuação dos tribunais. Tal aspecto já foi apontado pelos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países de Língua Portuguesa, no contexto da V Conferência realizada na Cidade de Macau, de 27 a 29 de Outubro de 2003, sob o tema «A Autonomia Administrativa e Financeira dos Serviços dos Tribunais como Garante e Reforço da Independência do Poder Judicial», de que Moçambique tomou parte (BACELAR, 2020).

Daí que, o antigo Presidente do Tribunal Supremo, Ozias Pondja, no contexto da abertura do ano judicial de 2012, defendeu maior autonomia financeira do judiciário de modo a garantir a sua independência em relação ao Governo, mediante fixação na Constituição dum mínimo percentual do orçamento que deve ser destinado aos tribunais. A sujeição do poder judiciário às negociações junto do poder executivo para a fixação do orçamento, ano após ano, surge outro constrangimento à autonomia funcional daquele que resulta do facto de a lei do orçamento autorizar o executivo, na fase de execução orçamental, proceder transferências orçamentais, movimentação de verbas e transferência de dotações. Naturalmente, este forte poder discricionário do executivo pode ser usado como arma de arremesso, senão de ameaça, contra o judiciário, sempre que a defesa de determinados interesses estranhos estiver acima da boa administração da justiça (CIP, 2015).

## **5. Apresentação e discussão dos dados**

Nesta parte são apresentados casos que têm relação com a liberdade de imprensa ocorridos em Moçambique. Ainda, se faz a análise crítica para saber se o judiciário agiu ou não por influência do poder político, os mesmos casos são discutidos com a ajuda de fontes indirectas que foram activadas para o efeito, quer escritas, quer orais.

**Caso 1:** O economista, académico e activista social Carlos Nuno Castel-Branco foi constituído em arguido no dia 2 de Junho de 2015 e em 31 de Agosto de 2015 foi acusado e julgado por difamação criminosa por uma “carta aberta” publicada, em

---

2013, na sua página do Facebook; a qual fez críticas incisivas contra o antigo Presidente, Armando Guebuza.

Nesta senda, o Ministério Público pedia a pena máxima de dois anos de prisão para o professor Carlos Nuno Castel-Branco e o jornalista Fernando Mbanze, acusados de crime de segurança contra o Estado e abuso de liberdade de imprensa, respectivamente.

O caso Castel-Branco foi muito mediatizado, desde a publicação da carta aberta por parte deste economista na sua página do *Facebook* até o desfecho processual. Em jeito de comentário conclusivo, é possível destacar os seguintes elementos que determinaram a sentença favorável ao acusado ou seja o relatado acima, relativo ao processo contra Castel-Branco, faz-se a seguinte conclusão:

1. O juiz não recebeu pressões do lado do poder político para condenar ou absolver o visado. Portanto, consoante os elementos disponíveis até hoje e como o próprio juiz que julgou o caso tem declarado na entrevista, aqui, concedida, a sentença foi emitida num clima de total autonomia;

2. O juiz declarou que o caso Castel-Branco foi tão mediático que, eventualmente, a pressão exercida em cima do tribunal foi de tipo indirecto por parte da opinião pública, nacional e internacional. Isso demonstrou pela primeira vez uma atitude activa por parte da sociedade civil moçambicana; além da estrangeira, em defender a liberdade de expressão de forma aberta e com posicionamentos explícitos. À demonstração do grande impacto mesmo no cenário internacional do caso em questão, vários jornais estrangeiros pronunciaram-se, falando explicitamente da relevância simbólica e política dele, muito além dos elementos judiciais.

3. Finalmente, a autonomia por parte do tribunal poderá ter sido facilitada pelo facto de o processo ter ocorrido com o novo Presidente da República já a exercer as suas funções. Portanto, a figura supostamente ofendida, Armando Guebuza, já não estava no cargo, tendo iniciado inclusive a sua parábola descendente, mesmo dentro da Frelimo. Se houve uma possível influência política, pode-se-ia ter sido identificada neste caso, embora de forma indirecta se configura - por assim dizer - no sentido negativo; ou seja, desvalorizando a gravidade das supostas ofensas contra o antigo Chefe de Estado, devido o interesse da nova administração em não enaltecer mais uma vez a figura de Guebuza;

4. A terminar, apurado que não houve pressão do executivo junto ao tribunal, a questão que surge e a que não é possível responder, é a seguinte: será que nenhuma forma de pressão política foi exercida na altura da instrução do caso junto à Procuradoria? Considerando o desfecho processual totalmente favorável ao acusado, surge mais que uma dúvida a este propósito.

**Caso 2:** Na Beira, houve mais um julgamento de um jornalista vedado à comunicação social em 2006. A juíza Ana Paula julgou e condenou o jornalista Isaías Natal, do “Zambeze”, por crime de difamação a favor de dois funcionários do Estado afectos ao Gabinete do Governador Provincial. Após impedir a imprensa de cobrir o julgamento, a juíza ordenou aos funcionários do Tribunal para que não cedessem a cópia da sentença à imprensa. O jornalista condenado havia escrito uma notícia, dando conta de que aqueles funcionários haviam sido exonerados das suas funções por desvio de fundos e este recorreu da decisão.

A juíza que julgou o caso disponibilizou-se em conceder uma entrevista, no sentido de dar mais detalhes em relação a este caso. De forma geral, a juíza abordou as questões levantadas, partindo de uma consideração que justificaria a sua postura diante do caso e, conseqüentemente, a sentença de condenação que emitiu: segundo ela “todo o direito fundamental tem limitações, o que quer dizer não ofender o próximo,



---

as instituições ou o Estado, sendo necessário falar o que sabe e com verdade”. Restringindo esta perspectiva para o caso específico, defendeu que a sicrano foi exonerado por roubo. Entretanto, ela defende que é preciso ter a certeza naquilo que se fala.

Quanto ao caso aqui abordado, a juíza confessa não ter sofrido nenhuma pressão política, uma vez que ela nunca foi alvo de influência política desde que está exercendo esta função. As únicas formas de pressão que apareceram, consoante a sua experiência, foram apenas pedidos normais para celeridade processual deste ou daquele caso. Concluiu, portanto, que a suposta pressão política, se ela existir, só pode ser algo pessoal e não de lei. Há, portanto, na opinião da entrevistada, independência do judiciário, pois há separação de poderes.

1. O primeiro elemento a apontar, no dizer da juíza Ana Paula, é que houve condenação do jornalista arguido por difamação, sem aparente influência política. Entretanto, realça-se que no momento da ocorrência deste facto, na provincia de Sofala, para além do jornal supostamente anti-governamental - Zambeze - os casos de processos por difamação foram frequentes. Todos eles concorrendo-se pela condenação dos jornalistas. Portanto, todos casos foram relativos à denúncia de práticas de corrupção, essencialmente por parte de funcionários das autoridades locais e provinciais, conforme o MISA denunciava na época (MISA Moçambique, 2006).

2. O segundo aspecto relevante que tem a ver com a transparência com que o processo foi levado a cabo, é que a juíza impediu à imprensa de fazer cobertura do julgamento, ordenando aos funcionários do tribunal para não disponibilizar cópia do tribunal à mesma comunicação social, numa postura de total fechamento. É bastante surpreendente como o sindicato dos jornalistas não se pronunciou sobre o caso e o seu desfecho. Sobretudo sobre a falta de transparência do tribunal da Beira em não disponibilizar as motivações da sentença junto à comunicação social.

3. Este caso representa um dos muitos que no início da governação de Guebuza ofereceram às instituições do Estado o azo para judicializar a liberdade de imprensa, com contínuos processos e condenações, numa atitude que sem, necessariamente, passar por uma influência directa junto a este ou aquele juiz, andou constituindo um clima de limitação à mesma liberdade de imprensa (cf. palavras da juíza Ana Paula).

4. O factor geográfico pode ter havido uma certa importância em toda a postura da juíza, desde a sentença de condenação até o impedimento dela ser disponibilizada à imprensa e aos cidadãos. Provavelmente, o facto de o caso ter sido julgado longe da capital, poderá ter amplificado os poderes do judiciário em detrimento do direito de informação do arguido, da comunicação social e do cidadão comum.

**Caso 3:** Em 5 de Maio de 2008 três jornalistas do jornal Zambeze receberam notificação para comparecem na Procuradoria do Distrito Urbano Número 1. O seu julgamento foi no dia seguinte (6 de Maio) e a sentença foi proferida no dia 12 de Agosto. O Jornal Zambeze publicou uma reportagem, na qual questionava a nacionalidade da Primeira-Ministra de Moçambique, Luísa Dias Diogo, pelo facto de esta ter-se casado com um cidadão de origem portuguesa, logo após a independência moçambicana (de acordo com a lei de nacionalidade então em vigor – embora já não mais – ela perdia a nacionalidade moçambicana, uma vez casada com um estrangeiro, e portanto estava vedada em exercer funções públicas em Moçambique).

Assim, aquele tribunal condenou os jornalistas a uma pena de seis meses de prisão, convertidos em multa, deixando de lado a acusação de atentado à segurança do Estado e o pedido de indemnização do Ministério Público.

Relativamente à indemnização requerida ou solicitada pelo MP, que era de 10 milhões de meticais (USD 395.000), não foi o rácio admissível, tendo em conta o

---

princípio da capacidade financeira de cada cidadão ou ao solicitar este pedido viola o preceituado princípio e o princípio de interferência da liberdade de expressão previsto no artigo 3 e 11 da Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos. Esta posição não foi recebida pelo tribunal, por se verificar o exagero na parte do MP. Custódio Duma, da Liga dos Direitos Humanos, saudou por seu lado o tribunal pelo que afirma ter sido a “independência” por si demonstrada, ao rejeitar o pedido de indemnização do Ministério Público e ao desvalorizar a acusação movida de “atentado à segurança do Estado” (FENITA, 2008).

O caso acima referido tem implicações de vária natureza, que podem ser resumidas como se segue:

1. A iniciativa da acusação partiu certamente da antiga Primeira Ministra que, sem dar a conhecer os pormenores da acusação ao Presidente da República, mistorou assuntos pessoais com assuntos do Estado, numa evidente postura de abuso de poder.
2. O judiciário agiu, portanto, no seio deste embaraço, sendo impossível estabelecer se houve pressões ou uma negociação com o poder político, mas podendo concluir que o desfecho foi algo que salvou, quer a imagem da Primeira Ministra que actuou de forma impulsiva, sem o devido acompanhamento jurídico, quer dos visados que viram cair a acusação principal de atentado à segurança do Estado e, conseqüentemente, o pedido de indemnização milionária exigido pela Ministério Público, sendo eles condenados por um simples crime de difamação.
3. No mérito da sentença, porém, se observa que o tal crime de difamação parece ser muito duvidoso, uma vez que o "Zambeze" apresentou documentação certa e original sobre a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de Luisa Diogo, pelo que pouco se percebe em que sentido o juiz terá aceite esta acusação, uma vez que documentos comprovaram quando publicado pelo semanário; o que deixa ainda mais a impressão de um “arranjo” feito entre as partes para salvaguardar a dignidade e o bom nome de todos os envolvidos.

**Caso 4:** No dia 12 de Outubro de 2012, o Presidente do Conselho Municipal de Manica, Moguele Materisso Candeeiro, assumiu a iniciativa de mandar encerrar a sede da Rádio Macequece, de propriedade da Associação Comunitária Macequece de Manica (ACOMAM), mandatando agentes da Polícia, numa atitude que revelou um abuso de autoridade. Este autarca mandou a polícia que gradeasse as portas e que se ficassem de permanência para impedir qualquer tentativa de entrada, incluindo dos gestores. A emissora ficou fechada durante 3 dias.

A única entidade legal que eventualmente, a mandar fechar as emissoras radiofónicas seria a o tribunal a requerimento da Procuradoria Distrital ou Provincial, tendo em conta que cabe ao Ministério Público, tomado conhecimento, repor a legalidade.

Deste caso é possível retirar as seguintes conclusões:

1. Trata-se de um dos muitos casos de violação à liberdade de imprensa que acontecem fora da capital, no Centro e no Norte do país, contra emissoras e jornalistas locais, geralmente pertencentes às rádios comunitárias.
2. A autoridade municipal actou mediante práticas de claro abuso de poder, transmitindo ordens fora das próprias competências junto à polícia.
3. Por seu turno, a polícia acatou tais ordens, numa evidente confusão de papéis, uma vez que não é a autoridade municipal que tem a prerrogativa de mandar fechar uma emissora radiofónica. Em contrapartida, a polícia nada questionou em volta disso.
4. Finalmente, no que diz respeito à actuação do poder judiciário, é bastante curioso observar como o Ministério Público, embora tivesse conhecimento dos factos

---

ocorridos, mostrou uma passividade total, decidindo não levar à barra do tribunal, nem o Presidente do Município, nem o Comandante da Polícia local, que obedeceu às ordens sem fundamentação jurídica. Portanto, o caso confirma o quanto vários dos entrevistados defenderam; ou seja, se a nível dos tribunais a justiça actua geralmente de forma autónoma, a maior influência política deve ser procurada na Procuradoria, o Ministério Público que, como atitude frequente, pura e simplesmente ignora os casos de que têm conhecimento, avançar com eles do ponto de vista processual.

**Caso 5:** Em Novembro de 2012, verificou-se que a Rádio Comunitária do Planalto de Furancungo, em Tete, foi encerrada por ordem do Administrador Distrital de Macanga, Alexandre Faite. O jornalista desta emissora ficou preso durante 5 dias e a estação só foi reaberta graças à uma intervenção do FORCOM. (BUSSOTTI e FONSECA, 2019). Entretanto, Ernesto Saúl, na entrevista feita para efeitos desta pesquisa, confirmou que não houve nenhum desfecho processual do caso, uma vez que o FORCOM e a emissora envolvida resolveram não avançar com o processo judiciário, segundo o *modus operandi* daquela organização.

Este assunto revela abuso do poder, pois notabiliza-se a violação clara da lei de imprensa. É preciso realçar que, mais uma vez, neste tipo de matéria, cabe ao tribunal ou juiz mandar encerrar qualquer estabelecimento, pelo que não havendo nenhuma ordem judicial, significa que o cidadão ou o Administrador exerceu poderes que não lhe são reconhecidos dentro da Constituição.

Portanto, cabia ao Ministério Público, na qualidade de garante da legalidade, repor a ordem e processar os cidadãos que infringiram as leis vigentes. Desta feita, pontualmente, não tendo acontecido, confirma-se a inércia do Ministério Público, diante de casos que envolvam autoridades institucionais, sobretudo de nível local.

Os cinco casos acima relatados serviram para dar uma ideia, sem nenhuma pretensão de representatividade da amostra, da complexidade com que os vários poderes do Estado lidam com a questão da liberdade de imprensa e de expressão em Moçambique. A partir dos depoimentos/dados analisados, é possível concluir que existe uma postura geralmente passiva por parte do Ministério Público, quando se trata de levar acusações contra autoridades (polícia, administradores, presidentes de municípios ou de províncias) que abusem do próprio poder. Por exemplo, prendendo jornalistas ou fechando emissoras radiofónicas. Aliás, se a queixa é feita por uma autoridade pública de grande envergadura (Presidente, Primeira Ministra, etc), o caso tem um desfecho muito rápido e geralmente não contrário à parte queixosa.

A este propósito, ressalta-se que existe uma diferenciação no que diz respeito à actuação do Ministério Público e do Tribunal. O judiciário, do ponto de vista da entidade que julga, é certamente atravessado por pressões de várias naturezas, desde políticas à opinião pública. Aliás, algumas vezes estas pressões são indirectas, pelo menos analisados os casos, aqui, apresentados e ouvidos os juízes que foram entrevistados. Entretanto, o esforço feito é considerável, procurando, tanto quanto possível, evitar sentenças completamente desajustadas à realidade jurídica do país. É neste sentido que casos como o de Castel-Branco tiveram um desfecho processual positivo para o arguido, evidenciando o choque entre o posicionamento do Ministério Público e do Juiz.

Finalmente, a realidade da capital e daquilo que se passa nas províncias demonstra que o respeito pela liberdade de expressão e de imprensa, assim como a atitude do judiciário (ver o caso do processo da Beira) varia consoante a localização geográfica e o poder que grupos editoriais como o MediaCoop, a Soico ou outros (de)têm. Para estes grupos, nota-se haver peso significativamente diferente, se comparado com o das rádios comunitárias isoladas e com pouco apoio, no geral, por

---

parte da sociedade civil e de uma opinião pública que dificilmente consegue se livrar das agarras do poder político local.

## 6. Conclusão

A pesquisa ora apresentada procurou dar alguma luz no que diz respeito ao relacionamento entre o poder político e o poder judiciário nos casos de violação da liberdade de expressão e, sobretudo a de imprensa.

Para tanto, existe uma evidente diferenciação entre a actuação do Ministério Público e dos juízes. O primeiro, como foi mostrado ao longo do artigo, parece sofrer uma influência directa do poder político: ele quase que não actua quando infringe à lei. Portanto, fazem parte todas as autoridades públicas de nível central ou local, passando por cima de gravíssimos episódios de abuso de poder, que em muitos casos se concluem com o aprisionamento de jornalistas, cuja culpa tem sido a denúncia de práticas de corrupção das autoridades públicas, de má-governança ou de abuso de poder. Concorrem à esta postura, o facto das vítimas de tais abusos geralmente não se queixarem junto ao Ministério Público, situação confirmada pelo entrevistado do FORCOM, Ernesto Saúl. Aliás, quando é uma autoridade pública a apresentar queixa, como é o caso de Luisa Diogo, o processo torna célere, chegando ao desfecho em tempo recorde. Este cenário mostra-se estar diante de uma justiça amputada e politicamente orientada, a nível da instrução dos casos de violação da liberdade de imprensa.

A análise dos casos, assim como o recurso às fontes orais, tem evidenciado do lado dos tribunais, que as interferências do poder político são muito mais discretas e indirectas, por vezes sem se manifestar.

O caso "Castel-Branco" também evidencia que os tribunais gozam uma certa liberdade de actuação, quando são chamados a julgar os crimes relativos à liberdade de imprensa. A absolvição de todos os arguidos, embora numa altura política diferente do momento em que o processo foi instruído, demonstra que existem margens de independência do judiciário, que inclusive uma boa parte dos nossos entrevistados, tais como: Ernesto Nhanale do MISA e João Guilherme, confirmaram.

Finalmente, existe uma diferenciação entre aquilo que acontece nas províncias e Maputo. Por exemplo, o caso relatado na Beira (com a relativa entrevista junto à juíza que o julgou) e muitos abusos perpetrados, sobretudo no Centro e no Norte do país sem nenhum desfecho processual demonstram que o país parece ser guiado por dois ordenamentos jurídicos diferentes; o que representa um *vulnus* de carácter geral, que vai muito além dos casos relativos à violação da liberdade de imprensa.

A preocupação maior, diante deste cenário, concentra-se na politização da justiça, de forma geral e não em termos de uma influência directa e mecânica do poder político junto ao judiciário. Por exemplo, a existência de alguns titulares políticos escolhidos na Assembleia da República para integrar o Conselho Superior de Magistratura Judicial e do Ministério Público, que é órgão disciplinador aos magistrados (órgãos que deviam ser somente constituídos pelos magistrados ou pelos seus pares, como acontece nos órgãos sociais na Ordem dos Advogados de Moçambique), representa uma forma de controlo do poder judiciário pelo poder político.

Foi apresentada aqui a atuação docente e institucional retratada pelas pesquisas disponibilizadas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações- BDTD em contrapartida aos projetos pedagógicos de duas escolas oportunizando discorrer sobre o papel da instituição no intuito de levantar possíveis hipóteses para considerar

---

a questão: Por qual motivo é tão difícil oferecer uma educação que realmente inclua a pessoa com deficiência no âmbito escolar?

## Referências

- AMNESTY INTERNATIONAL. **Virar a página! Manifesto de direitos humanos para partidos e candidatos políticos moçambicanos, eleição de outubro de 2019**. London: Editora Amnesty International, 2019. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR4110192019PORTUGUESE.PDF>. Acesso em: 3/4/2020
- BACELAR, Sarmento **Direito fundamental a liberdade de expressão: o caso do poder judiciário em Moçambique 2008-2018**. Maputo, 2020. Tese (Doutorado em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano) - Universidade Técnica de Moçambique
- BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- BUSSOTTI, Luca. **Media Freedom and the “Transition” Era in Mozambique: 1990-2000**. In: BUSSOTTI, Luca, DE BARROS, Miguel & GRÄTZ, Tilo (Orgs.). *Media Freedom and Right to Information in Africa*. Lisboa: Centro de Estudos Internacionais, 2015.
- BUSSOTTI, Luca & FONSECA, Mário. **As Rádios comunitárias como instrumento de democratização no meio rural**. In: FEIJÓ, João (Org.). *Tensões e conflitos sociais no campo*. Maputo: Editora Escolar, 2019, pp. 195-214.
- CABRAL, Nara, A modernidade altera conceitos de liberdade de expressão e de imprensa, Edição 876/2015, Instituto para o Desenvolvimento para o Jornalismo, 2015, [www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/a-modernidade-altera-conceitos-de-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa/](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/a-modernidade-altera-conceitos-de-liberdade-de-expressao-e-de-imprensa/) acesso no dia 22/9/2019.
- CENTRO DE INTEGRIDADE PUBLICA, **Boa governação, Transparência e Integridade**. Edição Nº 19/2015 - Maio. Maputo, 2015.
- CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969
- CRM. **Constituição da República de Moçambique** (2004). Texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no BR nr. 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004. Maputo.
- CONSELHO CONSTITUCIONAL - RELATÓRIO SOBRE INDEPENDÊNCIA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL DE MOCAMBIQUE (s/d). **Separação dos Poderes e Independência do Conselho Constitucional**. Maputo. s/e. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/MOZ\\_Conseho\\_Constitucional\\_por.pdf](https://www.venice.coe.int/WCCJ/Rio/Papers/MOZ_Conseho_Constitucional_por.pdf). Acesso em: 17/11/2020.
- DA SILVA, Romeu. **Liberdade de expressão regrediu em Moçambique**. DW, Maputo, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/liberdade-de-imprensa-e-express%C3%A3o-regrediu-em-mo%C3%A7ambique/a-43622913>. Acesso em: 5/7/2020
- FENITA, Euletério. **Jornalistas condenados por difamação**. *BBC para África*, 20 Agosto 2008. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/afrika/news/story/2008/08/080829\\_mozzambezielibet\\_mt.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/afrika/news/story/2008/08/080829_mozzambezielibet_mt.shtml). Acesso em: 12/10/2020.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O constitucionalismo de Moçambique e a constituição de 2004**. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, vol. 51, n. 152, pp. 473-474, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0041-86332018000200449&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0041-86332018000200449&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 03/01/2021.

- 
- GUERRA, Isabel Carvalho. **Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo**. Estoril: Príncipe Editora, 2006.
- MARIO, Tomás Vieira. **Rádiodifusão Pública em África**. Maputo: Open Society Initiative for Southern Africa, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Guia de Reforma das Políticas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique**. Maputo: Friedrich Ebert Stiftung, 2012.
- MAZULA, Brazão. **A construção da democracia em África: o caso moçambicano**. Maputo, Njira, 2000.
- MISA. Relatório do estado da liberdade de imprensa e de expressão em moçambique-2006. Editora MISA. Moçambique, 2006.
- MOREIRA, Vital & GOMES, Carla de Marcelino. **Compreender os direitos humanos-Manual de educação para os direitos humanos**. Coimbra: Editora Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012.
- NHANALE, Ernesto. **O jornalismo e a democracia em Moçambique: A cobertura dos casos de corrupção nos jornais Domingo e Savana**. Barcelona Editora Universidade Autónoma de Barcelona, 2017. Disponível em: <https://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/456269/ecn1de1.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 10/06/2020.
- NHAUELEQUE, Laura António. **Os Direitos Humanos nas constituições de Moçambique**. In: BUSSOTTI, Luca & CASTIANO, José (Orgs.). Participação da Juventude e da Mulher nos processos Eleitorais. Maputo: OXFAM, pp. 105-126, 2018.
- OLIVEIRA, Delma de Jesus. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. Editora *Brasil Escola*, s.d.. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#indice\\_9](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#indice_9). Acesso: 15/11/2021.
- OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA. **Democracia e Participação Política**. Johannesburg: Editora AfriMAP/Open Society Foundation, 2009. Disponível em: [https://agora-parl.org/sites/default/files/pt-mocambique\\_-\\_democracia\\_e\\_participacao\\_politica-open\\_society\\_initiative\\_for\\_southern\\_africa.pdf](https://agora-parl.org/sites/default/files/pt-mocambique_-_democracia_e_participacao_politica-open_society_initiative_for_southern_africa.pdf). Acesso em: 15/11/2021.
- RODRIGUES, Álvaro Rodrigues Júnior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.
- RSF - (2019). Ranking RSF 2019: A liberdade de imprensa em um momento de grandes mudanças na África Subsaariana. Paris. Editora RSF. disponível em :<https://rsf.org/pt/ranking-rsf-2019-liberdade-de-imprensa-em-um-momento-de-grandes-mudancas-na-africa-subsaariana>, acesso em 13/10/2020.
- SITOE, Eduardo. **O Papel do Direito à Informação no processo de democratização e desenvolvimento de Moçambique: Uma visão geral**. *Comunicação & Sociedade*, nº 2, Dezembro de 2012, Maputo.
- UCAMA, António Costa. **A independência do poder judicial em Moçambique**. Beira: UCM, 2013.
- VILELAS, José. **Investigação: O processo de construção do conhecimento**. Lisboa: Silabo, 2009.
- WOLF, M. Teoria da comunicação. 4. ed. Lisboa: Presença, 1995.